





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0321  
e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistente em uma cápsula, intacta, calibre 7.62.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima descritas, terceira pessoa, não identificada, ofereceu vantagem indevida (dinheiro) aos funcionários públicos, policiais militares Angelo Gabriel da Silva Junior e Paulo Henrique de Lara, para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja, a prisão de **JEFERSON BARBOSA RIBEIRO**, qualificado a fls. 32, sendo que o denunciado concorreu, de qualquer forma, para a ocorrência deste crime.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias acima, no interior da Delegacia Sede local, Centro, nesta cidade, **MARCELO TEIXEIRA DA VITÓRIA**, qualificado a fls. 43, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem, em proveito próprio.

Segundo apurou-se, os denunciados encontravam-se defronte à residência de Marcelo quando, ao avistarem a viatura da polícia militar, que fazia patrulhamento de rotina, tentaram se evadir, sem sucesso.

Em abordagem, foram encontradas, na mochila de Jeferson, 2 papélotes de cocaína, 4 cápsulas de cocaína, 4 pedras de crack, além da quantia de R\$ 30.690,00, em espécie.

Com Marcelo nada foi encontrado, mas em sua residência, sob a televisão, foram encontradas 2 porções de maconha, R\$ 13,00 e em uma jaqueta, mais um tijolo de maconha.

Em seguida, Jeferson recebeu um "torpedo" de sua genitora, com o aviso de estarem os PM na residência do comparsa, Marcelo. Ato contínuo, terceira pessoa, não identificada, mas certamente agindo sob a orientação de Jeferson ligou para o celular deste, ocasião em que, sendo atendido pelo policial militar, ofereceu dinheiro a este e seu colega para que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0321  
milicianos não prendessem o denunciado Jeferson em flagrante, o que não foi aceito.

Dirigiram-se, os policiais, então, até a residência de Jeferson, sendo a entrada permitida pela genitora do mesmo. Lá, sob um móvel situado no quarto do denunciado, encontraram a munição já descrita, bem como outras 4 cápsulas de calibre 45, picotadas.

Na delegacia, Marcelo se identificou como Marcelo dos Santos Vieira (sendo até qualificado e indiciado com tal nome), porém, posteriormente descobriu-se tratar-se de Marcelo Teixeira da Vitória, sendo que assim agiu certamente para omitir sua vasta folha de antecedentes, ou seja, para obter vantagem, em proveito próprio.

Auto de exibição e apreensão a fls. 24/26 e de constatação preliminar a fls. 28/29.

A variedade de drogas, o dinheiro e as circunstâncias da apreensão, estão a indicar a prática do tráfico.

Ante o exposto, denuncio a V. Exa. **JEFERSON BARBOSA RIBEIRO** como incurso no **artigo 33, caput, da lei 11.343/06; artigo 16, caput, da Lei 9.605/98 e artigo 333, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e todos na forma do artigo 69 também do Código Penal e **MARCELO TEIXEIRA DA VITÓRIA** como incurso no **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 307, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal**, requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando os denunciados para interrogatório, bem como para se verem processar, até final julgamento, quando devem ser condenados, seguindo o feito o procedimento previsto nos artigos 394 e seguintes do Código Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas constantes no rol abaixo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Testemunhas:

- ✓ Angelo Gabriel da Silva Junior – requisitar (fls. 04) *P.M.*
- ✓ Paulo Henrique de Lara – requisitar (fls. 07) *P.M.*
- ✓ Maria Aparecida Barbosa (fls. 09)
- ✓ Luiz Cláudio da Silva, fls. 43, requisitar (crime de falsa identidade) *P.C.*
- ✓ Luiz Carlos Arias, fls. 50, requisitar (crime de falsa identidade) *desist. fl. 158*

Peruíbe, 06 de julho de 2009.

*[Signature]*  
**Ana Maria Aiello Demadis**  
Promotora de Justiça

*[Signature]*  
**Stephan Espfar**  
Estagiária do Ministério Público



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: DEL. POL. PERUIBE  
RDO No.: 211/2009

Folha: 1  
JOLONWCBCHEEHY n\cOUR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO (DGP 1/2005)

Às 13:30 horas do dia 23 do mês de junho de 2009, na sede do Plantão Policial do DEL. POL. PERUIBE, onde presente se achava a Autoridade Policial Doutor(a) DRUNO JACINTHO DE ALMEIDA JR, comgo, Escrivão(a) de Polícia, ai, compareceu o CONDUCTOR ANGELO GABRIEL DA SILVA JUNIOR - 32012799/SP, conduzindo os presos JEFFERSON BARBOSA RIBEIRO, MARCELO DOS SANTOS VIEIRA aos quais, por infração, em tese, ao artigo 11343/06 - Entorpecentes / Drogas sem autorização ou em desacordo (Art. 33, caput) (Consumado), L 10826/03 - Estatuto do Desarmamento / Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16) (Consumado), Título XI - Administração pública (arts. 312 a 399-H) / Corrupção ativa (art. 333) (Tentado), L 10826/03 - Estatuto do Desarmamento / Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12) (Consumado), haja vista ter sido encontrado com Jefferson, drogas, munições e uma grande soma de dinheiro, além de ter sido encontrado entorpecente na residência de Marcelo, na RUA CINQUENTA E OITO, 366 - CARAGUAVA - CEP: 11150-000 - PERUIBE - SP, cujo local é um(a) Via pública, circunscrição do DEL. POL. PERUIBE PERUIBE, do que foram testemunhas PAULO HENRIQUE DE LARA, MARIA APARECIDA BARBOSA RIBEIRO. Entrevistadas as partes e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor e após cientificar o preso quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto) determinou a lavratura deste AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, providenciando se, conforme documentação adiante acostada, que fica fazendo parte integrante deste: 1) oitiva do condutor com entrega de cópia de termo; 2) expedição de recibo de entrega do(s) preso(s) em favor do condutor; 3) oitiva da(s) testemunha(s) e da(s) vítima(s); 4) interrogatório do(s) conduzido(s). Resultando demonstradas, pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e a materialidade da infração penal, julgou a Autoridade Policial subsistente este auto de prisão em flagrante delito, determinando ainda a expedição de nota de culpa ao preso. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial o encerramento deste auto que assina com o indiciado e comgo, Escrivão de Polícia, que o digitei e imprimi.

DRUNO JACINTHO DE ALMEIDA JR  
Delegado(a) de Polícia

JEFFERSON BARBOSA RIBEIRO  
Autor

MARCELO DOS SANTOS VIEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apelação Criminal nº 0003205-63.2009.8.26.0441

Apelante: MARCELO TEIXEIRA DA VITÓRIA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Peruíbe - SP

Voto nº 9.169

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Jamil Chaim Alves, que condenou Marcelo Teixeira da Vitória à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, bem como à pena de 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e artigo 307 do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Legal, por manter em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 02 (duas) porções de maconha e 01 (um) tijolo da mesma droga, pesando 51 (cinquenta e um) gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, bem como por ter atribuído para si nome falso, Marcelo dos Santos Vieira, para esconder sua real identidade.

Em razões de recurso, o apelante pleiteou a desclassificação do crime de tráfico para o de porte de entorpecentes para o delito de posse para o consumo próprio. Aduziu que a quantidade apreendida (50 gramas) seria para seu consumo. Alegou a que não foram arroladas testemunhas civis, insurgindo-se contra os depoimentos dos policiais militares. Requereu, ainda, sua absolvição quanto ao delito de falsa identidade, sustentando a deficiência do conjunto probatório no que se refere a apresentação de nome falso e, assim, não caracterizado o crime. Subsidiariamente, o afastamento da reincidência.

Apelação Nº 0003205-63.2009.8.26.0441 Fls. 2/8

375

fr.

Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp5/sgcr/abnfr/ConferenciaDocumento.do>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ TOLOZA NETO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp5/sgcr/abnfr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003205-63.2009.8.26.0441 e o código F1000000EAB14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o desprovimento do recurso.

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo defensivo, para que seja desclassificado o crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas; sua absolvição da imputação do delito de falsa identidade. Subsidiariamente, a redução das penas-base, uma vez operado o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade dos delitos está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/26, pelo laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 28/29, pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 124 e demais provas orais trazidas aos autos.

Na fase policial (fls. 13 e 135), o apelante relatou que, na data dos fatos, conversou com Jéferson e entrou em sua casa. Em seguida, viu que Jéferson estava sendo abordado por policiais militares, momento em que foi por eles determinado que saísse do interior de sua residência. Atendeu. Foi revistado e nada foi consigo encontrado. Os agentes revistaram sua casa e encontraram uma porção de maconha e pedras de "crack", negando serem de sua propriedade. Negou ter feito uso de nome falso, pois o que houve erro, na Delegacia, quando da grafia de seu nome. Porém, acabou por reconhecer.

Em Juízo (fls. 168), confirmou que possuía em sua casa duas porções de maconha e outra porção maior da mesma droga, da qual retirava quantidades menores para o consumo diário. Negou que tivesse fornecido o nome Marcelo dos Santos Vieira.

Apelação Nº 0003205-63.2009.8.26.0441 Fls. 3/8

376

fr.

Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp5/sgcr/abnfr/ConferenciaDocumento.do>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ TOLOZA NETO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp5/sgcr/abnfr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003205-63.2009.8.26.0441 e o código F1000000EAB14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

377  
g.

O policial militar Ângelo Gabriel da Silva Júnior (fls. 4 e 160), declarou que, quando dos fatos, avistou o apelante Marcelo e o correu Jéferson conversando, sendo que o primeiro estava em uma motocicleta. Ao perceberem a aproximação da viatura policial, tentaram se evadir, tendo sido abordados e revistados. Com o apelante Marcelo nada foi encontrado, sendo por ele autorizada a entrada e revista no interior de sua residência, onde foram encontradas duas porções de maconha próximas ao televisor e a quantia de R\$13,00 (treze reais) em dinheiro. Inquirido acerca de mais entorpecentes, foi por ele indicada uma jaqueta, no bolso da qual, havia uma porção maior da mesma droga. O correu Jéferson trazia consigo uma mochila, na qual havia várias sacolas plásticas, onde foi encontrada grande quantia em dinheiro, em notas de diversos valores, no total de R\$30.690,00 (trinta mil, seiscentos e noventa reais), dois papелotes de cocaína, quatro cápsulas da mesma droga e quatro pedras de "crack". afirmou que o dinheiro formava um grande pacote, tanto que se acreditou serem "tijolos" de maconha. Informou que Jéferson ofereceu o dinheiro que trazia para não ser preso. Além disso, seu telefone celular recebeu uma chamada e, ao ser atendido por um policial, houve a proposta no sentido de que os policiais ficassem com o valor em dinheiro localizado, caso soltassem Jéferson, tendo sido ressaltado que seria "um café gordo". Tal conversa foi ouvida por todos os que ali estavam, pois foi selecionado o modo "viva voz" do aparelho. Jéferson confirmou que o dinheiro que trazia era proveniente do tráfico de drogas. Posteriormente, o mesmo aparelho celular recebeu uma mensagem, enviada pela mãe de Jéferson, a qual o alertava que a Polícia estava na casa de Marcelo. Na casa de Jéferson foram encontradas arma de fogo. A mãe de Jéferson estranhou o fato de ele estar na posse do valor apreendido, pois havia pedido a ele a quantia de R\$30,00 (trinta reais) e ele havia informado que não possuía.

No mesmo sentido depôs o policial militar Paulo Henrique Lara (fls. 7 e 162), que participou das diligências. Acrescentou que Jéferson alegou que o dinheiro que trazia consigo era de propriedade de uma pessoa para quem ele trabalhava, sem apresentar outros pormenores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

378  
g.

Estes depoimentos, prestados de maneira uníssona e coerente, comprovaram ter o apelante Marcelo praticado o delito de tráfico de entorpecentes que lhe foi imputado, motivo pela qual sua condenação é de ser mantida.

Os depoimentos policiais, neste sentido, foram seguros em descrever o modo como ocorreram as diligências, ressaltando que, durante a revista na residência do apelante Marcelo, houve a localização e a apreensão de considerável quantidade de maconha.

Não há que se falar em ausência de credibilidade por parte dos depoimentos prestados por policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria a apelante ter trazido aos autos prova concreta da intenção dos agentes policiais em acusá-lo injustamente.

Embora tivesse o apelante, a princípio, negado a propriedade dos entorpecentes, confirmou, em seu depoimento judicial, que as porções da droga foram apreendidas em sua residência, em dois locais distintos, o que atribui ainda maior credibilidade aos depoimentos prestados pelos policiais militares, o que comprova que eles descreveram com exatidão o modo de execução da diligência.

"O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional" (RT 752/589).

"Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante" (RT 771/566).



379  
fr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O fato de não ter sido arrolada testemunha civil entorpecentes, o qual ficou suficientemente comprovado pelo conjunto probatório colhido nos autos, motivo pelo qual é mantida sua condenação.

O pedido de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Tóxicos, também não é de ser acolhido, pois, conforme já demonstrado, restou comprovado que o entorpecente destinava-se a consumo de terceiros.

Ressalte-se que o fato de ser usuário não impede que também seja traficante, mesmo porque, é de se salientar que o mero viciado não teria em depósito, pelas condições pessoais apresentadas pelo apelante, notadamente sua situação financeira, considerável quantidade de substância entorpecente, aliás, totalmente incompatível com seu padrão de vida, pois afirmou, quando das informações sobre sua vida pregressa, que faz "bicos", percebendo R\$400,00. Não é crível que uma pessoa, nessas condições, tivesse aquela quantidade de drogas para o próprio uso, motivo pelo qual inadmissível a desclassificação do crime.

*"Ementa: Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável e ação surpreendida. Quantidade e acondicionamento da droga que revelam comércio. Palavras dos Policiais Militares coerentes e incriminatórias. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Desclassificação para uso impossibilitada. Circunstâncias que apontam para o tráfico. Regime acertado. Apelo improvido."* (TJSP - ApCrim nº 990.08.070232-7 - v.u. - Rel. Luis Soares de Mello - j. em 17.02.2009).

Da mesma forma, o pedido de absolvição quanto ao crime de falsa identidade, não merece provimento.



380  
fr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Extrai-se dos autos que o apelante, quando da elaboração do auto de prisão em flagrante delito, sem portar documento, declarou à Autoridade Policial, nome falso, escondendo sua real identidade, o que manteve até o final do procedimento policial, quando, então, resolveu divulgar o correto, conforme declarou o policial civil Luiz Cláudio da Silva.

É certo que o autor de um ilícito penal não é obrigado a produzir contra si mesmo, tendo o direito de se calar a respeito do fato delituoso ou mesmo falsear a verdade quanto às circunstâncias do fato que lhe é atribuída a autoria. No entanto, tal direito não lhe permite mentir sobre sua própria identidade, ainda que sob o pretexto de exercer a autodefesa.

*"Em se tratando do disposto no art. 307 do CP, é impossível a alegação de que o propósito de auto-defesa exclui tal crime, ou de que o imputado temo direito de falsear a verdade quanto a sua própria qualificação"* (TACRIMSP, AP 812.447, 8ª Câm., rel. Juiz Régio Barbosa, j. 09.06.1994, v.u.).

A respeito leciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Em relação à qualificação, não cabe direito ao silêncio, nem o fornecimento de dados falsos, sem que haja consequência jurídica, impondo sanção. O direito ao silêncio não é ilimitado, nem pode ser exercido abusivamente. As implicações, nessa situação, podem ser graves, mormente quando o réu fornece, maliciosamente, dados de terceiros, podendo responder pelo seu ato"* (Manual de Processo Penal e execução penal, 3ª ed., São Paulo; Ed. RT, p. 398).

As penas impostas ao apelante Marcelo foram fixadas com equilíbrio e justiça, razão pela qual não merece reparo algum.



432

DATA	VEICULO	PLACA	TIPO	STATUS
08/05/09	Ford Focus Hdx	BRV5187	LCC	TONICO
27/09/09	Fiat Uno Mille	HZE-5812	AVTO	TONICO
29/05/09	Fiat Rio Preto	CTZ-1139	AVTO	TONICO
31/05/09	VW Quantum BPI	6953	AVTO	TONICO
02/06/09	Moto Honda	DEL575/L	LCC	TONICO
11/06/09	CG 190	VERMELHA	LCC	TONICO
12/06/09	Opel Corsa	09A-6753	AVTO	TONICO
13/06/09	Moto YBR	PRETA	LCC	TONICO
14/06/09	Quadriciclo	CHASSIS	LCC	TONICO
18/06/09	Quadriciclo	CHASSIS	LCC	TONICO
20/06/09	VW Gol 1.6	PRETA	LCC	TONICO
20/06/09	Yamaha VBR	125	LCC	TONICO
20/06/09	Yamaha VBR	125	LCC	TONICO
24/06/09	Yamaha VBR	125	LCC	TONICO
29/06/09	Kawasaki	VERMELHA	LCC	TONICO
30/07/09	Yamaha XTZ	125	LCC	TONICO
04/07/09	Fiat Uno	VERMELHA	LCC	TONICO
05/07/09	VW Quantum	VERMELHA	LCC	TONICO
05/07/09	Ford Focus	PRETA	LCC	TONICO
05/07/09	Honda	VERMELHA	LCC	TONICO
06/07/09	Chevrolet	VERMELHA	LCC	TONICO
06/07/09	Fusca	PRETA	LCC	TONICO
06/07/09	Moto	VERMELHA	LCC	TONICO
07/07/09	GM Corsa	VERMELHA	LCC	TONICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE PERUIBE  
 FORO DE PERUIBE  
 1ª VARA  
 Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruipe-SP - E-mail: peruipe1@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: 0003205-63.2009.8.26.0441  
 Classe - Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
 Documento de Origem: IP-Flagr. - 154/2009 - Delegacia de Polícia de Peruipe  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Marcelo Teixeira da Vitoria  
 Vítima: Saúde Pública

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)  
 Ofício nº 1232/2015-mm

CÓPIA

Réu Preso

Peruipe, 01 de junho de 2015.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos supra, solicito informações sobre o seguinte veículo, mais precisamente se se encontra recolhido neste pátio: "motocicleta da marca Yamaha/BR 125", placa DOH-6386.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao "PÁTIO DO TÔNICO"  
 Av. Tota, 284, Jardim dos Prados- Peruipe/SP

RECEBIDO  
 Em 19 de 06 de 2015

Para verificar e localiza  
 Christiene Barros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0003205-63.2009.8.26.0441 e o código C90000000P/ISH.

449

o do CIRETRAN peruibe

permissonario do pátio CIRETRAN.

NHO POR MEIO DESTA RESPEITOSAMENTE  
CLARAR O QUAL NÃO TEVE ENTRADA DO  
ICULO YAMAHA/BR125 PLACA DOH6386.

F. OFICIO Nº1232/2015

Peruibe .07 de julho 2015

thigo .

pátio do Tónico)

thiago c.

441 FPUE.15.00025764-5 060715 1653 82



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Departamento de Polícia Judiciária do Interior-DEINTER 6/Santos  
Delegacia de Polícia Seccional de Itanhaém



430

DELEGACIA DE POLICIA SEDE DE PERUIBE/SP  
Rua Rubens Ferreira Martins, nº 462 - Centro -Tel. 3455-2020

Oficio nº 1481/2014 - ejs

Ref. : I.P. nº 154/09

B.O. nº 2117/09

Proc. Nº 0003205-63.2009

Natureza: Tráfico de Drogas

Réu: Marcelo Teixeira da Vitória

Peruibe, 22 de setembro de 2015.

MM. Juiza,

Pelo presente, em atenção ao vosso processo acima epigrafado, informo Vossa Excelência que a motocicleta YAMAHA/Ybr 125, de placas DOH-6386, na realidade foi encaminhada ao Pátio do TONICO, no dia 23.06.2009, conforme cópia da página 09 do Livro de Apreensão de Veiculo desta unidade policial, cuja cópia anexo ao presente.

Isto posto, a declaração apresentada às fls. 449, não merece guarida, pois afirma "não teve entrada do veículo...".

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de elevada estima e real apreço.

DR. DOUGLAS BORGUEZ  
Delegado de Policia

Ao Exmo(a). Sr.(a)  
Dr.(a) CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA  
MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da  
Comarca de PERUIBE/SP.

441 FPUE.15.0002770-1 250915 1554 684

457  
9

	DATA	VEÍCULO	NATUREZA	PÁTIO	REC. 160
09	20/05/09	Un Voyage azul, placa CK-2746	FURTO	DEP. DE	
09	28/05/09	Ford Escort Hoby, Preto, Pl. BNV5187	LCC/Grava	TONICO	
09	29/05/09	FIAT UNO MILLE - HZE-5812	FURTO QUALIF.	TONICO	
09	29/05/09	FIAT PALIO PRETO - CTZ-1139	FURTO QUALIF.	TONICO	
09	31/05/09	VW QUANTUM BPI 6953	APREENSÃO	TONICO	
09	02/06/09	Moto Honda placa DCL1575/1.uno	LCC	TONICO	
09	02/06/09	FORD ESCORT PLATA P-BNU9536	GR. AVUL.	TONICO	
09	11/06/09	CG 150 VERMELHA SEM PLACA	GR. AVUL.	TONICO	
09	12/06/09	GM CELTA D9A-6753	GR. AVUL.	TONICO	
09	13/06/09	MOTO YBR PRETA	GR. AVUL.	TONICO	
09	14.06.09	QUADRICICLO CHASSIS 9C2TE3508R00281	GR. AVUL.	TONICO	
09	14.06.09	QUADRICICLO CHASSIS 9C2TE3508R00281	GR. AVUL.	TONICO	
09	18.06.09	VINGOL 1.6 PRETA	GR. AVUL.	TONICO	
09	20/06/09	VW GOL 1.8 AZUL	GR. AVUL.	TONICO	
09	20.06.09	TOTOTA CAMRY	GR. AVUL.	TONICO	
09	20.06.09	FUSCA PLACAS BHP 2589	GR. AVUL.	TONICO	
09	21.06.09	HONDA CG 150 PRETA	GR. AVUL.	TONICO	
09	23.06.09	YAMAHA YBR 125, Placa DOH 6386	LCC	TONICO	
09	24.06.09	KOMPAS YBR - Placa	LCC	TONICO	
09	29.06.09	KAWASAKI VERMELHA	LCC	TONICO	
09	30/07/09	liber DWN 7040	LCC	TONICO	
09	01.07.09	KOMPAS BRANCO	LCC	TONICO	
09	04.07.09	TAMARA XTE	LCC	TONICO	
09	04/07/09	FIAT UNO VERMELHA	LCC	TONICO	
09	05/07/09	VW Quantum vermelho, BUC-8974	LCC	TONICO	
09	05/07/09	Honda big preto, ECR-4557	LCC	TONICO	
09	05/07/09	Honda Winter, DWV-5943	LCC	TONICO	
09	06/07/09	Chevette branca	LCC	TONICO	
09	06/07/09	FUSCA AZUL RASA	LCC	TONICO	
09	06/07/09	MOTO XLR 125 BRANCO	LCC	TONICO	
09	07/07/09	MOTO Yamaha Neo placa DOB-5347	LCC	TONICO	
09	12/07/09	GM CORSA DE PLACA CNY	LCC	TONICO	

310  
10

441 FPE-16.000819-7 00916 1152 628

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
"Laudelino de Abreu" - Delegado de Polícia Emérito  
Divisão das Corregedorias Auxiliares  
6ª Corregedoria Auxiliar / Santos  
Rua Ministro Xavier de Toledo, 154 - Campo Grande - Santos - Cep 11070-300  
Fones (13) 32257906 - 32257754 - 32256377

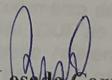
Ofício n.º 136/16- mal.  
Ref. Protocolado 63/16 - n.º nosso - (escrivã márcia)  
Processo Físico 3205-63.2009.8.26.0441 - n.º vosso.

Santos, 12 de agosto de 2016

Exa Juíza de Direito:

Em referência ao vosso ofício s/n.º, datado de 29/10/15, referente ao Processo Físico 0003205-63.2009.8.26.0441, informo que a motocicleta Yamaha YBR 125, placa DOH 6386 encontra-se recolhida no antigo pátio de nome "TONICO", permissionário do Pátio da Ciretran até 2009, conforme demonstrados pelos laudos periciais 248.848/2016, 248.825/2016 e declarações de Thiago Vilarino Correia, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Roberta Losada Correia**  
 Delegada de Polícia

À Exma Sra. Dra.  
Christiene Avelar Barros Cobra  
Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Peruibe.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Divisão das Corregedorias Auxiliares  
6ª Corregedoria Auxiliar / Santos

**TERMO DE DECLARAÇÕES - Ref. Prot.63/16**

Aos 18 dias do mês de abril de 2016, nas dependências da 6ª Corregedoria Auxiliar - Santos, nesta cidade de Santos, onde presente se achava a Delegada de Polícia, Dra. Roberta Losada Correia, comigo Escrivão de Polícia RGSSP/SP 42.238.275, filho de Antonio Correa e de Eunice Vilarinho Correa, nascido em Peruíbe/SP em 19/03/1987, casado, endereço na Avenida Tota nº 284, bairro de Jardim dos Prados, Peruíbe/SP. Tel (13) 34582429 e (13) 997037137. Sabendo ler e escrever. Declarou que seu pai é proprietário da empresa "Auto Socorro do Tônico", e por seis anos, até o ano de 2009, detinham permissão para recolher e guardar os veículos que eram apreendidos pela Polícia Civil e Militar no município de Peruíbe. QUE ao que se recorda, foi feito um contrato firmado entre o Delegado de Polícia do município de Peruíbe e seu pai para a prestação de tal serviço. QUE desde 2009, o pátio de seu pai não recebe mais veículos apreendidos, por ter o Delegado de Polícia Titular do município de Peruíbe na época, Dr. Bruno Jacinto, feito um acordo com a Prefeitura para que o único pátio a receber os veículos apreendidos fosse o pertencente ao indivíduo Osvaldo, conhecido como "Capi". QUE na época, além do pátio de seu pai e o de Capi, havia ainda outro pátio particular, cujo dono acabou cessando as atividades. QUE embora não recebam mais veículos, o pátio de seu pai ainda guarda inúmeros veículos, dentre motocicletas, automóveis e até um ônibus. QUE no ano passado, em data da qual não se recorda, recebeu um ofício do Fórum de Peruíbe, questionando sobre a motocicleta YAMAHA/YBR 125 R, de cor preta e placas DOH 6386/ Peruíbe que estaria recolhida no pátio de seu pai. QUE na época, fez uma pesquisa breve no livro de entrada e saída dos veículos e não encontrou qualquer anotação quanto ao recolhimento dessa motocicleta naquele pátio, tendo fornecido tal informação ao Juízo. QUE ao olhar o documento, cuja cópia consta juntada no presente protocolado referente à entrada da citada motocicleta no pátio de seu pai, afirma acreditar que a assinatura que nele consta é de um funcionário que tinham na época de nome SIRSO. QUE informa que irá realizar uma busca mais aprofunda no livros de registro do pátio, bem como uma vistoria para tentar localizar a citada motocicleta. Nada Mais foi dito e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai o presente assinado por todos.

Autoridade Policial:

Declarante:

Escrivão:

*[Handwritten signatures]*

468  
CÓPIA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA  
"PERITO CRIMINAL DR. OCTAVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA"



Dados de Origem:

PROTOCOLO: 1051/2016

BO

0053/2016 - 6ª CORREG. AUX.SANTOS - SANTOS

REQUISITANTE: Exmo(a). Sr(a). Delegado(a) ROBERTA LOSADA CORREIA



Identificação do Laudo:

IC - CP - Santos - EPC Itanhaem  
**LAUDO PERICIAL**  
248.848/2016

Dados de Ocorrência:

NATUREZA:

FOTOGRAFAÇÃO

LOCAL DO FATO:

ESTRADA DO CAJUEIRO, - VAQUEJADA, ANTIGO PA - Peruíbe

DATA DA OCORRÊNCIA:

N/C

ENVOLVIDO(S):

N/C

Destinatário:

6ª CORREG. AUX.SANTOS - Santos

Identificação de Peças:

**NÃO ACOMPANHA(M) PEÇA(S)**

PERITO(A) CRIMINAL:

Dr(a). Zacarias Lino da Silva Pires

05 JUL 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP Nº 2.200-2/2001 DE 24/08/2001  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

LP 248848/2016

Av. João Batista Leal, 236 - Centro - CEP 11740-000 - Itanhaem - SP

Telefone: +55(13) 3426-6741 - www.policiacientifica.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LÍNGUA  
É POSSÍVEL ACESSAR O SITE WWW.POLICIACIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL. FUI GERADO PELA UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:40:05 PELO ID 1102

Prot. 63/16  
manua

NATUREZA: REALIZAÇÃO DE DESCRIÇÃO E FOTOGRAFAÇÃO DO ANTIGO PATIO DE APREENSÃO DE VEICULOS DE PERUIBE SITUADO NA ESTRADA DO CAJUEIRO - BAIRRO VAQUEJADA - PERUIBE/SP  
PROTOCOLADO 63/16 (Escrivã de Polícia - Márcia).  
6.a CORREGEDORIA DA POLICIA CIVIL DE SANTOS

LAUDO  
RE 1051/2016 - REP 248.848/2016

Aos 31 dias de maio de 2016, na cidade de Itanhaém (NPC de SANTOS) e no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico - Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de conformidade com o dispositivo no art. 178 do Decreto n.º 3689 de 3 de outubro de 1.941, pelo Diretor deste I.C. Dr. MAURICIO RODRIGUES COSTA, foi designado o Perito Criminal Dr. ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES em atendimento à requisição do Delegado de Polícia Dra. ROBERTA LOSADA CORREIA. Deixa de constar a assinatura do 2.º signatário em face da alteração do art. 159 do CPP pela Lei 11690/08 de 06.09.2008.

1. DO SOLICITADO:

Constava da requisição de exame o seguinte objetivo da perícia:

"... Descrição e fotografiação do local (antigo pátio) situado na Estrada do Cajueiro - Bairro Vaquejada - Peruipe - contatar o proprietário Antonio Correia ou Thiago Vilarinho Correia - Cel. 13 997037137 - Av. Topa 284 - Peruipe/SP ..."

2. DO LOCAL:

O local indicado na requisição correspondia ao antigo pátio de apreensão de veículos que operou por vários anos até o proprietário perder a concessão para explorar os serviços de transporte e de guarda de veículos apreendidos.

Tratava-se de uma ampla área situada em região intermediária entre a zona rural e a zona urbana da cidade de Peruipe. O terreno era isolado em seus limites frontais com muros altos e dotado de portões guarnecidos de folhas e de estruturas metálicas, conforme ilustram os anexos fotográficos 01 e 02.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDOS E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSSE O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO.DIGITAL E ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA TECNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SAO PAULO. FM.06/07/2016 09:40:03 PELO ID 1102

LAUDO  
RE 1051/2016 - REP 248.848/2016

3. DO ASPECTO DE DETERIORAÇÃO

Em face de que há muitos anos encontra-se sem atividade, a vegetação nativa vem se regenerando e crescendo ao lado de veículos, de motocicletas e de carrocerias que ali ainda se encontram depositados dando um aspecto de deterioração ao antigo pátio de Peruipe.

Era o que havia a relatar.

Este laudo vai expedido em uma via sendo que uma cópia criptografada ficará arquivada no sistema GDL Gestor Digital de Laudos.

Ilustra-o 06 (seis) anexos fotográficos que vão devidamente legendados e assinados digitalmente, sendo que duas imagens foram obtidas do website Google Maps.

ITANHAÉM, 30 de junho de 2.016.  
(assinado digitalmente)  
Dr. ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES  
PERITO CRIMINAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDOS E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSSE O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO.DIGITAL E ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA TECNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SAO PAULO. FM.06/07/2016 09:40:03 PELO ID 1102

RE 1051/2016 – GDL 248.848/2016



Foto 01 – Fotografia destinada a mostrar as características dos limites externos do antigo pátio de apreensão de veículos de Peruibe.

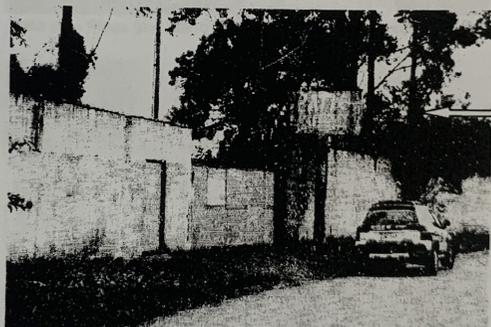


Foto 02 – Portão de acesso e da placa que de identificação o local.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSO O SITE WWW.POLICIAIDENTIFICA.SP.GOV.BR/AU/LIUDO.DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:40:05 PELO ID 1102

RE 1051/2016 – GDL 248.848/2016

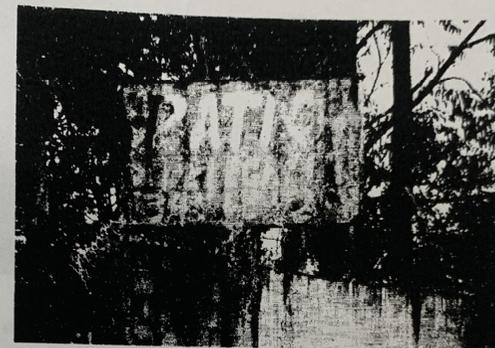


Foto 03 – Placa que identificação do antigo pátio de Peruibe .

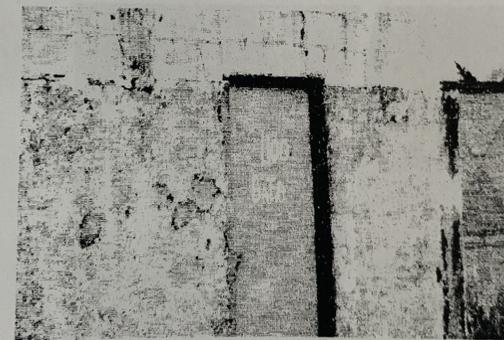


Foto 04 – Portão de acesso para a residência do caseiro.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSO O SITE WWW.POLICIAIDENTIFICA.SP.GOV.BR/AU/LIUDO.DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:40:05 PELO ID 1102

RE 1051/2016 – GDL 248.848/2016

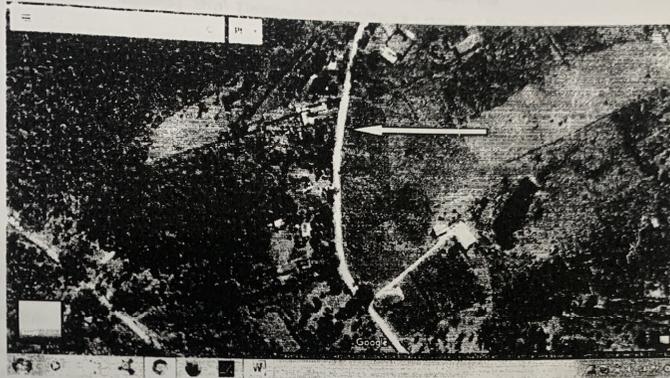


Foto 05 – Imagem de aspecto geral obtida do website Google Maps em que mostra a posição do antigo pátio de Peruibe.

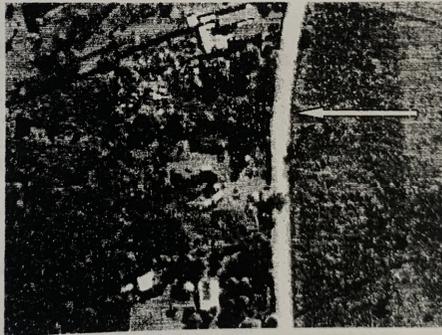


Foto 06 - Imagem de detalhe da localização do antigo pátio de Peruibe.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSE O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO.DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:40:05 PELO ID 1102.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA  
"PERITO CRIMINAL DR. OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA"



Dados da Origem:

PROTOCOLO: 1050/2016

BO

0063/2016 - 6º CORREG. AUX.SANTOS - SANTOS

REQUISITANTE: Exmo(a). Sr(a). Delegado(a) ROBERTA LOSADA CORREIA



Identificação do Laudo:

IC - CP - Santos - EPC Itanhaem  
**LAUDO PERICIAL**  
**248.825/2016**

Dados da Ocorrência:

NATUREZA:

CHASSI

LOCAL DO EXAME:

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, 236 - Centro - Itanhaém

DATA DO EXAME:

N/C

ENVOLVIDO(S):

N/C

Destinatário:

**6º CORREG. AUX.SANTOS - Santos**

Identificação de Peças:

**NÃO ACOMPANHA(M) PEÇA(S)**

PERITO(A) CRIMINAL:

Dr(a). Zacarias Lino da Silva Pires

05 JUL 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP Nº 2.200-2/2001 DE 24/08/2001  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

LP 248825/2016

Av. João Rastalva Leal, 236 - Centro - CEP 11740-000 - Itanhaém - SP  
Telefone: +55(13) 3426-6741 - www.policia.cientifica.sp.gov.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSE O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO.DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102.

NATUREZA: VISTORIA DE VEICULO  
PROTOCOLADO 63/16 (Escrivã de Polícia - Márcia)  
6ª. CORREGEDORIA DA POLICIA CIVIL DE SANTOS

LAUDO  
RE 1050/2016 - REP 248.825/2016

Aos 31 dias de maio de 2016, na cidade de Itanhaém (NPC de SANTOS) e no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de conformidade com o dispositivo no art. 178 do Decreto n.º 3689 de 3 de outubro de 1.941, pelo Diretor deste I.C. Dr. MAURICIO RODRIGUES COSTA, foi designado o Perito Criminal Dr. ZACARIAS LINODA SILVA PIRES em atendimento à requisição do Delegado de Polícia Dra. ROBERTA LOSADA CORREIA. Deixa de constar a assinatura do 2.º signatário em face da alteração do art. 159 do CPP pela Lei 11690/08 de 06.09.2008.

1. DO SOLICITADO:

Constava da requisição de exame datada de 20/05/2016 (relativo ao Protocolado n.º 63/16 - Escrivã de Polícia Márcia) a realização de diligência até o antigo pátio de apreensão de veículos de Peruipe situado na Estada do Cajueiro - Bairro Vaquejada - Peruipe/SP.

O objetivo do exame consistia na descrição, fotografiação da numeração do chassi, fotografiação da numeração do motor e fotografiação do emplacamento de motocicleta da marca YAMAHA, do modelo YBR 125, da cor PRETA, de placas DOH 6386/PERUIBE.

A requisição mencionava contatar com o proprietário do pátio Sr. Antonio Correia ou com Thiago V. Correia pelo celular 13 - 997037137.

2. DAS DILIGENCIAS:

Nas diligências iniciais, logrou êxito em encontrar o filho do proprietário - Thiago Vilarinho Correia - que alegou que já tinha localizado a motocicleta e que estava separada dentro do pátio para ficar à disposição da perícia.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINODA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDOS  
F. DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSO O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL. F. FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102.

LAUDO  
RE 1050/2016 - REP 248.825/2016

3. DOS EXAMES:

A motocicleta foi encontrada no interior do pátio localizado na Estrada do Cajueiro n.º 1.100 conforme ilustram as fotos 03 e 04.

O veículo apresentava-se com o lado direito do guidão com deformação metálica.

3.1. DA AUSENCIA DA PLACA TRASEIRA

No momento da vistoria constatou-se que se apresentava sem a placa traseira e o respectivo lacre metálico.

3.2. DA NUMERAÇÃO DO CHASSIS:

O sítio reservado para a gravação da numeração do chassi possuía os seguintes caracteres aparentes 9C6KE0440501??951.

O sítio da gravação foi submetido a tratamento adequado com reagentes químicos e não se logrou êxito no levantamento de vestígios de numeração subjacente.

O 13.º e o 14.º elemento da numeração encontravam-se ocultos por um ponto de solda ou ponto de oxidação. Porém durante os exames constatou-se naquele espaço a existência de traços do numerais 1 (um) e do numeral 5 (cinco) conforme ilustra o anexo fotográfico n.º 09.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINODA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDOS  
F. DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSO O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL. F. FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102.

**LAUDO**  
**RE 1050/2016 - REP 248.825/2016**

**3.3. DA NUMERAÇÃO DO MOTOR**

No exame do motor constatou-se que era gravado com a numeração **E338E - 112674**, conforme ilustra o anexo fotográfico numero 05.

**3.4. DA PESQUISA JUNTO A BANCO DE DADOS DO DETRAN**

Em face de que a requisição não mencionava a numeração do chassi e a motocicleta foi encontrada sem a placa traseira, recorreu-se à DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE ITANHAEM para levantamento de dados relacionados à placa DOH - 6386/PERUIBE-SP.

A pesquisa junto ao BANCO DE DADOS DO DETRAN/RENAVAM indicou que para o veículo com a placa DOH 6386/PERUIBE - SP estava relacionado com : a numeração do chassi 9C6KE044050115951, o motor E338E - 112674 , a cor PRETA e ano de fabricação em 2005.

**4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

As informações e elementos contidos na pesquisa junto ao banco de dados do DETRAN/RENAVAM foram encontrados na motocicleta examinada. As cópias das pesquisas realizadas junto ao bando de dados do DETRAN/RENAVAM acompanham obrigatoriamente o laudo como ANEXO I e ANEXO II.

Era o que havia a relatar.

Este laudo vai expedido em uma via sendo que uma cópia criptografada ficará arquivada no sistema GDL Gestor Digital de Laudos.

Ilustra-o 09 ( nove) anexos fotográficos que vão devidamente legendados e assinados digitalmente.

ITANHAÉM, 30 de junho de 2.016.  
( assinado digitalmente )  
Dr. ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES  
PERITO CRIMINAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO  
E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSAR O SITE WWW.POLICIA.CENTRIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA TÉCNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 ÀS 14:05:30.

**RE 1050/2016 - GDL 248.825/2016**



Foto 01 - Destina a mostrar o local onde operava o antigo pátio de apreensão de veículos situado na Estrada do Cajueiro n.o 1.100 - Peruipe /SP.



Foto 02 - Destina a mostrar a placa de identificação do local que se encontra em estado de deterioração.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO  
E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSAR O SITE WWW.POLICIA.CENTRIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA TÉCNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 ÀS 14:05:30.

RE 1050/2016 – GDL 248.825/2016



(Foto 03)



(Foto 04)

Foto 03 e 04 – Destinadas a mostrarem a motocicleta objeto de exame que fora localizada e separada para ser examinada.

Obs. A motocicleta encontrava-se sem a placa traseira.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LÍTRIO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL. ACESSE O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102.

RE 1050/2016 – GDL 248.825/2016

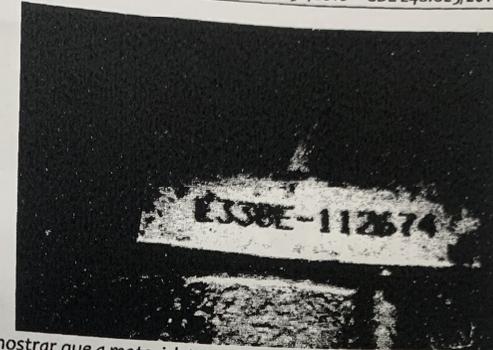


Foto 05 – Destinada a mostrar que a motocicleta encontrava-se equipada com o motor de n.o E338E – 112674 que segundo pesquisa junto banco de dados do Detran/Renam estaria relacionada com o veículo da marca Yamaha, do modelo YBR, da cor preta, fabricado no ano de 2005, identificada com as placas DOH 6386/Peruibe e gravada com a numeração de chassi 9C6KE044050115951.

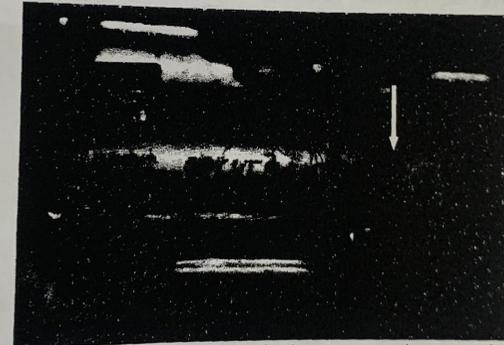


Foto 06 – Destinada a mostrar a numeração do chassi no estado em que foi encontrada.

Obs. O 13.o e 14.o caracteres apresentavam-se com uma crosta de solda ou de ferrugem que danificaram a numeração aparente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LÍTRIO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL. ACESSE O SITE WWW.POLICIA.CIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102.

RE 1050/2016 – GDL 248.825/2016

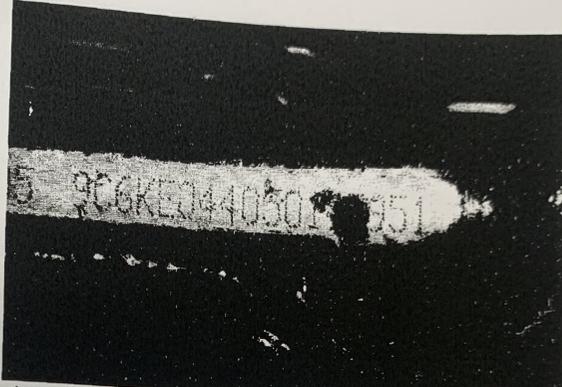


Foto 07 – Destinada a mostrar a gravação da numeração do chassi após ser submetida a tratamento adequado com reagentes químicos onde é possível observar os caracteres 9C6KE04405017951.

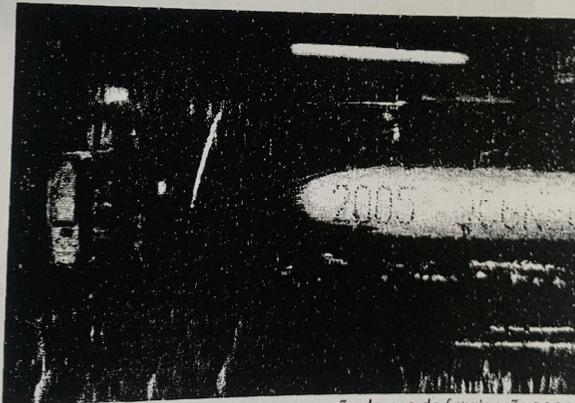


Foto 08 – Destinada a mostrar a gravação do ano de fabricação 2005.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSE O SITE WWW.POLICIACIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102

RE 1050/2016 – GDL 248.825/2016

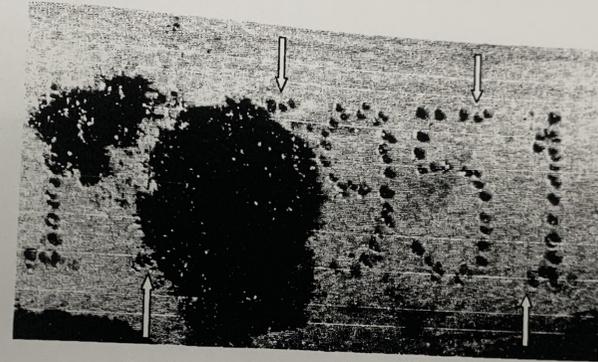


Foto 09 - Destinada a mostra que os dois caracteres não aparentes (13.0 e 14.0) apresentavam com vestígios de serem os dígitos "1 e 5" da numeração de serie "115.951" em face de que foram encontrados traços de tais numerais que apresentavam com conformações idênticas aos demais da gravação, conforme ilustra o anexo fotográfico acima.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PIRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTES LAUDO E DE SUA ASSINATURA DIGITAL, ACESSE O SITE WWW.POLICIACIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL. ESSE DOCUMENTO É COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 06/07/2016 09:36:26 PELO ID 1102

Prodesp - Impressao Remota

<http://10.200.206.10/>

ANEXO II - PESQUISA JUNTO AO BANCO DE DADOS DO DETRAN/RENAVAM  
( PESQUISA DOS ELEMENTOS AGREGADOS RELACIONADOS COM A PLACA DOH  
6386/PERUIBE, NUMERO DE CHASSIS , COR E NUMERO DO MOTOR.

```
(PTRE) |
PRODESP |
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO |
DADOS DE UM VEICULO CADASTRADO NO SISTEMA RENAVAM |
PLACA: |DOH6386| MUNICIPIO: |PERUIBE |
CHASSIS: |9C6KE04405C115951 | (- NORMAL | COD. RENAVAM: |008800081309|
MARCA: |YAMAHA/YBR 125K | TIPO: |MOTOCICLO| CARROCERIA: |NAO APLIC |
COR: |PRETA | ESP.: |PASSAGEIRO | FAB: |2005| MOD: |2005| COMBUST.: |GASOLINA |
CAP. PAS.: |002| POTENCIA: | | CILINDROS: |4| N. EIXOS: | |
PROCEDENCIA: |INACIONAL | MONTAGEM: |COMPLETA | SIT.: |VEICULO: |CIRCULACAO |
N. MOTOR: |E338E-112674 | N. CAIXA CAMBIO: | |
N. CARROC.: | | CAP. CARC.: | | CMT: | |
EIXO TRASEIRO: | | EIXO AUXILIAR: | |
RESTRICOES: |ALIENACAO FIDUCIARIA | |
[ CPF DO PROPRIETARIO ] | 33892562881 | |
[ CGC DO FATURADO : 06313600000196 ]
LIMITE RESTR. TRIBUTARIA: |
TIPO OPER. IMPORTACAO: | | NUM. PROCESSO: |
TRANSAO EFETUADA | |
```

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTE LAUDO  
E SE SUA ASSINATURA DIGITAL ACESSO ONLINE EM: WWW.POLICIAIDENTIFICA.SP.GOV.BR/BJA.AUDO.DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO E COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA TECNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SAO PAULO, EM 06/07/2016 AS 16:25 PELO ID 1102

Prodesp - Impressao Remota

<http://10.200.206.10/>

ANEXO I - PESQUISA JUNTO AO BANCO DE DADOS DO DETRAN/RENAVAM  
( PESQUISA DOS ELEMENTOS RELACIONADOS COM A PLACA DOH 6386/PERUIBE -SP )

```
(
|
| ** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
STA |153914|
PLACA |DOH6386| MUNIC |068653| - |PERUIBE |
CHASSI |9C6KE044050115951 | IPR CH-REN |
NARC |YAMAHA/YBR 125K | COR |PRETA |
CATEG |PARTICULAR | TIPO |MOTOCICLO |
EIXOS | | CAP PAS |002| CAP CAR | |
DES | 9433| VES |999| CON |464| DIG | 38 | EM CRV |31/03/2006|
BLO FURTO |NAO CONSTA |
BLO GUINCHO |NAO CONSTA |
RESTR |NAO CONSTA |
RESTR FIN |ARE |NAO CONSTA |
DEBITOS |LIVRA |
I PROT MOTOR | |
PROPR |GLOVANNI VALENTIM |
MUN |068653| PERUIBE |
PROPRANT |MOTOVALE DISTR DE VEICULOS LTDA |
END | |
MUN | |
PLACA ANTERIOR | |
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSAO.
) ( )
```

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ZACARIAS LINO DA SILVA PRES NA DATA DE 06/07/2016 PARA MAIORES INFORMACOES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTE LAUDO  
E SE SUA ASSINATURA DIGITAL ACESSO ONLINE EM: WWW.POLICIAIDENTIFICA.SP.GOV.BR/BJA.AUDO.DIGITAL  
ESSE DOCUMENTO E COPIA DO ORIGINAL E FOI GERADO EM UNIDADE DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA TECNICO-CIENTIFICA DO ESTADO DE SAO PAULO, EM 06/07/2016 AS 16:26 PELO ID 1102



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PERUÍBE  
FORO DE PERUÍBE  
1ª VARA  
Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)  
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Físico nº: 0003205-63.2009.8.26.0441  
Classe - Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Marcelo Teixeira da Vitoria

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.  
Peruíbe, 09 de fevereiro de 2017.  
Eu, \_\_\_\_\_, Suzana Maria Ramos Sabino, Chefe de Seção Judiciário.

*min Juiza -  
ciente de fl. 465/484.*

*PBE, 09/02/17*

Thiago Alencar Martin  
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SUZANA MARIA RAMOS SABINO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0003205-63.2009.8.26.0441 e o código C900000010M1J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de Peruíbe  
FORO DE PERUÍBE  
1ª VARA  
Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)  
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISÃO**

Processo Físico nº: 0003205-63.2009.8.26.0441  
Classe - Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Marcelo Teixeira da Vitoria

**CONCLUSÃO:** Aos 25 de março de 2017, faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito. Eu, Suzana Sabino, Chefe de Seção Judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra

**Vistos.**

Documentos de fls. 465/484: ciente.

Decreto o perdimento do bem apreendido em favor da União e determino a liberação para venda em leilão público, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Penal (c/c art. 516, caput das NSCGJ).

O saldo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional (FUNPEN/FUNAD art. 517, §2º das NSCGJ).

Comunique-se à Corregedoria Permanente da Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos (artigos 508, §6º e 517, caput das NSCGJ) e à autoridade policial.

No mais, arquivem-se os autos procedendo às anotações e comunicações necessárias.

Intime-se.

**CHRISTIE NE AVELAR BARROS COBRA**  
Juíza de Direito  
(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0003205-63.2009.8.26.0441 e o código C900000011J5Q.



O policial militar Ângelo Gabriel da Silva Júnior (fls. 4 e 160), declarou que, quando dos fatos, avistou o apelante Marcelo e o corréu Jéferson conversando, sendo que o primeiro estava em uma motocicleta. Ao perceberem a aproximação da viatura policial, tentaram se evadir, tendo sido abordados e revistados. Com o apelante Marcelo nada foi encontrado, sendo por ele autorizada a entrada e revista no interior de sua residência, onde foram encontradas duas porções de maconha próximas ao televisor e a quantia de R\$13,00 (treze reais) em dinheiro. Inquirido acerca de mais entorpecentes, foi por ele indicada uma jaqueta, no bolso da qual, havia uma porção maior da mesma droga. O corréu Jéferson trazia consigo uma mochila, na qual havia várias sacolas plásticas, onde foi encontrada grande quantia em dinheiro, em notas de diversos valores, no total de R\$30.690,00 (trinta mil, seiscentos e noventa reais), dois papéletes de cocaína, quatro cápsulas da mesma droga e quatro pedras de "crack". Afirmou que o dinheiro formava um grande pacote, tanto que se acreditou serem "tijolos" de maconha. Informou que Jéferson ofereceu o dinheiro que trazia para não ser preso. Além disso, seu telefone celular recebeu uma chamada e, ao ser atendido por um policial, houve a proposta no sentido de que os policiais ficassem com o valor em dinheiro localizado, caso soltassem Jéferson, tendo sido ressaltado que seria "um café gordo". Tal conversa foi ouvida por todos os que ali estavam, pois foi selecionado o modo "viva voz" do aparelho. Jéferson confirmou que o dinheiro que trazia era proveniente do tráfico de drogas. Posteriormente, o mesmo aparelho celular recebeu uma mensagem, enviada pela mãe de Jéferson, a qual o alertava que a Polícia estava na casa de Marcelo. Na casa de Jéferson foram encontradas de arma de fogo. A mãe de Jéferson estranhou o fato de ele estar na posse do valor apreendido, pois havia pedido a ele a quantia de R\$30,00 (trinta reais) e ele havia informado que não possuía.

No mesmo sentido depôs o policial militar Paulo Henrique Lara (fls. 7 e 162), que participou das diligências. Acrescentou que Jéferson alegou que o dinheiro que trazia consigo era de propriedade de uma pessoa para quem ele trabalhava, sem apresentar outros pormenores.